SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119984 - SP (2025/0452386-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134
AGRAVADO	:	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
		CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
		MARINA PRADO GUERZONI LIMA DE MATOS - SP498560
AGRAVADO	:	MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
		NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
		MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182
		CAMILA BIANCHINI - SP443903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A dispensa da Fazenda Pública dos ônus sucumbenciais, prevista no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, não se aplica quando o cancelamento da CDA ocorre após a citação e a apresentação de defesa pelo executado. Precedentes.

2. No caso concreto, a executada requereu a extinção da execução antes mesmo da Fazenda Pública, que posteriormente postulou a medida com fundamento no art. 26 da LEF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59172597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 01c584b0-e27c-41cf-a047-d7271dabb1f7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 01c584b0-e27c-41cf-a047-d7271dabb1f7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119984 - SP (2025/0452386-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134
AGRAVADO	:	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
		CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
		MARINA PRADO GUERZONI LIMA DE MATOS - SP498560
AGRAVADO	:	MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
		NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
		MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182
		CAMILA BIANCHINI - SP443903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A dispensa da Fazenda Pública dos ônus sucumbenciais, prevista no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, não se aplica quando o cancelamento da CDA ocorre após a citação e a apresentação de defesa pelo executado. Precedentes.

2. No caso concreto, a executada requereu a extinção da execução antes mesmo da Fazenda Pública, que posteriormente postulou a medida com fundamento no art. 26 da LEF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 578/583), na qual foi dado parcial provimento ao recurso especial da parte agravada, para reconhecer a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em razão da

Documento eletrônico VDA57446407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 4622244a-6519-41e8-a335-6bcd14871d7c

extinção da execução fiscal, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o respectivo arbitramento.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 589/590), o ente público agravante sustenta, em síntese, que não houve apresentação de defesa pelo devedor que justifique a fixação de verba honorária em seu favor.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 595/603).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados não se mostram suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de execução fiscal extinta pelo magistrado de primeiro grau em razão do cancelamento da CDA, sem imposição de ônus às partes.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da parte executada, nos seguintes termos:

> Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo contra a Drogaria São Paulo S/A. Diz a inicial que a Fesp executa ICMS decorrente do AIIM nº 4.108.516-4, no valor total de R$ 121.681,96.
> Citada, a executada se manifestou (fls. 143/147), alegando que já ajuizou Tutela Cautelar Antecedente (Processo nº 1012607-05.2019.8.26.0053), na qual discute o crédito tributário exigido. Pede a extinção da execução ou sua suspensão.
> Foi admitido o seguro garantia e suspensa a execução (fl. 201).
> A Fesp requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, uma vez que não houve impugnação pela exequente e ocorreu o cancelamento da dívida em razão da decisão proferida em Tutela Cautelar Antecedente convertida em Ação Anulatória (Processo nº 1012607-05.2019.8.26.0053), na qual já foi fixado o ônus sucumbencial.
> A ação foi julgada extinta (fls. 237) pelo Juiz Dr. André Rodrigues Menk, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não foram fixadas verbas ucumbenciais.
> Foram opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 240/248), que foram rejeitados (fls. 255)
> Insatisfeita, apela a exequente (fls. 262/288), insistindo na necessidade de fixação de verba honorária em seu favor.
> Recurso tempestivo e contrariado às fls. 296/300.
> É o relatório.
> Depreende-se dos autos que o cancelamento da CDA nº 1.275.085.820 ocorreu em razão de acórdão proferido nos autos da Tutela Cautelar Antecedente convertida em Ação Anulatória (Processo nº 1012607-05.2019.8.26.0053) proposta pela executada.
> Na referida demanda foi fixada sucumbência, ficando a Fesp condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa até o limite de 200 salários-mínimos, e, a partir do que vier a exceder esse padrão, em 8%, ou seja, consoante os porcentuais mínimos.

Documento eletrônico VDA57446407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 4622244a-6519-41e8-a335-6bcd14871d7c

> Alega a executada que novos honorários advocatícios devem ser fixados em razão da extinção da presente execução.
> Sem razão, contudo.
> Isto porque na presente execução não houve sequer apresentação de peça de defesa pela exequente, que obteve a suspenção do feito em razão da apresentação de garantia.
> Tal entendimento é o mesmo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.029.636/SP, Tema nº 1190, que fixou a tese de que "*na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV*".
> Assim, ainda que ocorrida a citação da executada, é possível a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.
> Dessarte nega-se provimento ao recurso.

Pois bem.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a dispensa da Fazenda Pública dos ônus sucumbenciais, prevista no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, não se aplica às hipóteses em que o cancelamento do título executivo ocorre após a citação do réu e a apresentação de defesa, circunstância que pressupõe a contratação de advogado e, portanto, enseja a fixação de honorários. Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 153 do STJ.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).
> 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
> 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de

Documento eletrônico VDA57446407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 4622244a-6519-41e8-a335-6bcd14871d7c

> origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda.
> 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido (AgRg no AREsp 784472/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
> 2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanação.
> 3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
> 4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do artigo 20, 2ª parte).
> 5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
> [...] (EDcl no AgRg no REsp 1023932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 07/10/2009).

No caso em exame, conforme registrado no acórdão recorrido, apenas após a citação e a apresentação de manifestação da devedora nos autos é que a Fazenda Pública comunicou o cancelamento administrativo da CDA e requereu a extinção da execução fiscal.

Com efeito, verifica-se dos autos que a executada, ao noticiar a existência de ação ordinária discutindo o mesmo crédito, garantida por seguro garantia, requereu a extinção do feito em 19/11/2020 (e-STJ fls. 13/21), muito antes de a Fazenda Pública formular pedido semelhante, com fundamento no art. 26 da LEF, em 31/10/2022 (e-STJ fl. 206).

Nesse contexto, reafirmo o cabimento da condenação da Fazenda Pública exequente ao pagamento da verba honorária.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente

Documento eletrônico VDA57446407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 4622244a-6519-41e8-a335-6bcd14871d7c

inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:48
Código de Controle do Documento: 4622244a-6519-41e8-a335-6bcd14871d7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.984 / SP

Número Registro: 2025/0452386-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1275085820 15057064720208260014 15057064720208260014 50000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
	CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
	MARINA PRADO GUERZONI LIMA DE MATOS - SP498560
AGRAVANTE	: MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
	NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
	MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182
	CAMILA BIANCHINI - SP443903
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: MÔNICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134
AGRAVADO	: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
	CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788

Documento eletrônico VDA59016363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:17
Código de Controle do Documento: 41efc28d-612b-4889-9da4-2ba417106982

	MARINA PRADO GUERZONI LIMA DE MATOS - SP498560
AGRAVADO	: MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
	NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
	MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182
	CAMILA BIANCHINI - SP443903

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:17
Código de Controle do Documento: 41efc28d-612b-4889-9da4-2ba417106982